

Ofício Circulado N.º: 25066
Data: 2025-04-15
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico:

Exmos. Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretores de Serviços
Diretores de Finanças
Diretores de Alfândegas
Chefes de Equipas Multidisciplinares
Chefes dos Serviços de Finanças
Chefes das Delegações Aduaneiras
Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IVA – DECRETO-LEI N.º 49/2025, DE 27 DE MARÇO. APROVAÇÃO DE MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO FISCAL QUE ALTERAM O CÓDIGO DO IVA E O DECRETO-LEI N.º 28/2019, DE 15 DE FEVEREIRO.

O Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, veio aprovar medidas de simplificação, introduzindo, no que ao IVA diz respeito, alterações ao Código do IVA e ao Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Tendo em vista dar a conhecer as alterações mais significativas, procede-se à divulgação das presentes instruções.

PARTE I – CÓDIGO DO IVA

A) ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

Artigo 29.º	
Redação anterior	Redação atual
<p>1 – (...)</p> <p>c) Enviar mensalmente uma declaração relativa às operações efetuadas no exercício da sua atividade no decurso do segundo mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo;</p> <p>(...)</p> <p>e) Entregar um mapa recapitulativo com identificação dos sujeitos passivos seus clientes,</p>	<p>1 – (...)</p> <p>c) Enviar, nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 41.º, uma declaração periódica relativa às operações efetuadas no exercício da sua atividade no decurso do período, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo;</p> <p>e) (Revogado.)</p> <p>(...)</p>

<p>donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a (euro) 25 000, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e do IRC;</p> <p>(...)</p> <p>h) Enviar, por transmissão eletrónica de dados, a declaração, os anexos e os mapas recapitulativos a que se referem as alíneas d), e) e f) até ao dia 15 de Julho ou, em caso de adoção de um período de tributação em sede de IRC diferente do ano civil, até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.</p> <p>(...)</p> <p>3 –</p> <p>(...)</p> <p>d) Da obrigação referida na alínea e), os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional;</p> <p>(...)</p> <p>8 - As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas a) a j), p) e q) do n.º 1 do artigo 14.º e das alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 15.º devem ser comprovadas através dos documentos alfandegários apropriados ou, não havendo obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado.</p> <p>(...)</p> <p>10 - O mapa recapitulativo a que se refere a alínea e) do n.º 1 não inclui, em qualquer caso, os clientes</p>	<p>h) Enviar, por transmissão eletrónica de dados, a declaração, os anexos e o mapa recapitulativo a que se referem as alíneas d) e f) até ao dia 15 de julho ou, em caso de adoção de um período de tributação em sede de IRC diferente do ano civil, até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.</p> <p>(...)</p> <p>3 –</p> <p>(...)</p> <p>d) (Revogado.)</p> <p>(...)</p> <p>8 - As transmissões de bens e as prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas a) a j), p) e q) do n.º 1 do artigo 14.º e das alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 15.º devem ser comprovadas através da declaração aduaneira com a certificação de saída, nos termos das disposições aduaneiras em vigor, de certificado de exportação simplificado emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira, ou, não havendo obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado.</p> <p>(...)</p> <p>10 – (Revogado.)</p>
--	--

<p>que efetuem despesas com bens e serviços previstos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º.</p> <p>11 - O Ministro das Finanças pode dispensar a obrigação da apresentação dos mapas recapitulativos referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1 relativamente a operações em que seja especialmente difícil o seu cumprimento.</p> <p>(...)</p> <p>16 - Ficam dispensados de apresentar a declaração de informação contabilística e fiscal, os anexos e os mapas recapitulativos a que se referem as alíneas d), e) e f) do n.º 1, os sujeitos passivos que reúnam qualquer das seguintes condições:</p> <p>(...)</p>	<p>11 - O membro do Governo responsável pela área das finanças pode dispensar a obrigação da apresentação do mapa recapitulativo referido na alínea f) do n.º 1 relativamente a operações em que seja especialmente difícil o seu cumprimento.</p> <p>(...)</p> <p>16 - Ficam dispensados de apresentar a declaração de informação contabilística e fiscal, os anexos e o mapa recapitulativo a que se referem as alíneas d) e f) do n.º 1, os sujeitos passivos que reúnam qualquer das seguintes condições:</p> <p>(...)</p>
--	---

A alteração à alínea c) do n.º 1 passa a estar harmonizada com os prazos de envio da declaração periódica previstos no n.º 1 do artigo 41.º, deixando de fazer referência apenas ao envio de declaração de periodicidade mensal.

A alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º foi revogada, eliminando a entrega do mapa recapitulativo de clientes (Anexo O da IES). Esta obrigação foi suprimida, com o objetivo de reduzir custos e eliminar redundâncias declarativas.

As alterações à alínea h) do n.º 1, ao n.º 11 e ao n.º 16 e as revogações da alínea d) do n.º 3 e do n.º 10 visam refletir a revogação da alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º.

Por sua vez, a alteração ao n.º 8 do artigo 29.º foi adotada no âmbito da implementação da Medida Simplex «Isenção da declaração de exportação» e tem por objetivo concretizar quais os documentos apropriados à comprovação da isenção nas exportações nele referidas, indicando como meios de prova a declaração aduaneira com a certificação de saída e o certificado de exportação simplificado emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira, o qual está previsto no âmbito da referida Medida.

N.º 3 do artigo 31.º	
Redação anterior	Redação atual
Não há lugar à entrega da declaração referida no n.º 1 quando se trate de pessoas sujeitas a IVA	Não há lugar à entrega da declaração referida no n.º 1 quando se trate de pessoas sujeitas a IVA

pela prática de uma só operação tributável nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, exceto se a mesma exceder o limite previsto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 29.º.	pela prática de uma só operação tributável nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º.
--	--

Com esta alteração os sujeitos passivos que realizem operações a título ocasional, comumente designadas por “ato isolado”, nas condições referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, passam a ficar dispensados da entrega da declaração de início de atividade, independentemente do respetivo valor.

Artigo 41.º	
Redação anterior	Redação atual
(...) 2 - Os sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do número anterior podem, através de menção expressa nas declarações referidas nos artigos 31.º ou 32.º, conforme os casos, optar pelo envio da declaração periódica mensal prevista na alínea a) do mesmo número, devendo manter-se neste regime por um período mínimo de três anos. (...) 4 - Se, findo o prazo referido no n.º 2, o sujeito passivo desejar voltar ao regime normal de periodicidade trimestral, deve apresentar a declaração a que se refere o artigo 32.º durante o mês de janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação. 5 - Para efeitos do n.º 1, sempre que o volume de negócios respeitar a uma fração do ano, é convertido num volume de negócios anual correspondente.	(...) 2 - Os sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do número anterior podem, através de menção expressa nas declarações referidas nos artigos 31.º ou 32.º, conforme os casos, optar pelo envio da declaração periódica mensal prevista na alínea a) do mesmo número. (...) 4 - A opção referida no n.º 2 mantém-se válida até que os sujeitos passivos procedam à entrega da declaração referida no artigo 32.º, a qual produz efeitos a partir do próprio ano em que é entregue, desde que seja efetuada até ao final do mês de janeiro. 5 - Os sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 que tenham obtido, no ano civil anterior, um volume de negócios igual ou superior a 650 000 €, devem apresentar a declaração a que se refere o artigo 32.º durante o mês de janeiro seguinte, ficando obrigados ao envio da declaração periódica mensal a

<p>6 - Para os sujeitos passivos que iniciem a atividade ou deixem de enquadrar-se no disposto no n.º 3 do artigo 29.º, o volume de negócios para os fins previstos no n.º 1 é estabelecido de acordo com a sua previsão para o ano civil corrente, após confirmação pela Direcção-Geral dos Impostos.</p> <p>7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a mudança de periodicidade só se verifica por iniciativa da Direcção-Geral dos Impostos, que, para o efeito, notifica o sujeito passivo da data a partir da qual a referida mudança de periodicidade produz efeitos.</p> <p>8 - Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se cumpridos os prazos aí previstos desde que a data da sua transmissão tenha ocorrido até ao termo desses prazos.</p> <p>9 - As declarações periódicas, nos termos da alínea a) do n.º 1, relativas ao mês de junho, e nos termos da alínea b) do n.º 1, relativas ao segundo trimestre, devem ser enviadas até 20 de setembro.</p>	<p>partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação.</p> <p>6 - O disposto na alínea b) do n.º 1 não é aplicável aos sujeitos passivos que tenham exercido a opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º e aos inscritos no registo de reembolso mensal previsto no n.º 8 do artigo 22.º.</p> <p>7 - [anterior n.º 5] Para efeitos do n.º 1, sempre que o volume de negócios respeitar a uma fração do ano, é convertido num volume de negócios anual correspondente.</p> <p>8 - Para os sujeitos passivos que iniciem a atividade ou deixem de enquadrar-se no disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 29.º, o volume de negócios para os fins previstos no n.º 1 é estabelecido de acordo com a sua previsão para o ano civil corrente.</p> <p>9 - [anterior n.º 8] Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se cumpridos os prazos aí previstos desde que a data da sua transmissão tenha ocorrido até ao termo desses prazos.</p> <p>10 - [anterior n.º 9] As declarações periódicas, nos termos da alínea a) do n.º 1, relativas ao mês de junho, e nos termos da alínea b) do n.º 1, relativas ao segundo trimestre, devem ser enviadas até 20 de setembro.</p>
---	--

Resulta da alteração ao n.º 2 que os sujeitos passivos enquadrados no regime normal com periodicidade trimestral que optem pelo envio mensal da declaração periódica deixam de estar obrigados a permanecer neste regime por um período mínimo de três anos.

As restantes alterações ao presente artigo estão relacionadas com o facto de a mudança de periodicidade deixar de ser efetuada **exclusivamente** por iniciativa da Autoridade Tributária e Aduaneira. Assim, de acordo com a nova redação do n.º 4, os sujeitos passivos que tenham optado pelo regime mensal nos termos do n.º 2 do artigo 41.º permanecem nesse regime até que procedam à entrega da declaração de alterações referida no artigo 32.º, a qual:

- Se for entregue durante o mês de janeiro, produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro do ano em que é entregue;
- Se for entregue em qualquer outro mês, produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte.

O n.º 5, por sua vez, vem estabelecer que os sujeitos passivos enquadrados no regime de periodicidade trimestral, que tenham tido, no ano civil anterior, um volume de negócios igual ou superior a 650.000 EUR, estão obrigados a apresentar uma declaração de alterações durante o mês de janeiro de ano seguinte, ficando enquadrados no regime de periodicidade mensal a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação.

De acordo com o n.º 6 do mesmo artigo, o regime de periodicidade trimestral não é aplicável aos sujeitos passivos que:

- Tenham optado pelo pagamento do IVA devido pelas importações de bens na declaração periódica nos termos do n.º 1 do artigo 27.º, em consonância com o já previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 27.º;
- Estejam inscritos no regime de reembolso mensal previsto no n.º 8 do artigo 22.º.

A nova redação do n.º 8 vem determinar que, para efeitos de determinação do regime de periodicidade de entrega da declaração periódica, o volume de negócios a ter em consideração é o previsto pelo sujeito passivo para o ano corrente:

- Em que se verifica o início de atividade; ou
- Em que deixem de realizar exclusivamente operações isentas de imposto que não conferem o direito à dedução, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 29.º.

Em ambos os casos, sempre que o período em referência, a que respeita o volume de negócios, for inferior ao ano civil, o mesmo é convertido num volume de negócios anual correspondente.

N.º 3 do artigo 46.º	
Redação anterior	Redação atual
Os registos diários a que se referem os números anteriores devem ser objeto de relevação contabilística ou de inscrição nos livros referidos no artigo 50.º, conforme os casos, no prazo previsto no artigo 45.º	Os registos diários a que se referem os números anteriores devem ser objeto de relevação contabilística ou de classificação nos termos do artigo 50.º , conforme os casos, no prazo previsto no artigo 45.º

Esta alteração está relacionada com a Medida Simplex «Desmaterialização dos livros de registo» e passa a fazer referência à classificação pelos sujeitos passivos das faturas que titulam as respetivas operações, diretamente no Portal das Finanças, prevista no artigo 50.º.

Artigo 50.º	
Redação anterior	Redação atual
<p>1 - Os sujeitos passivos não enquadrados nos regimes especiais previstos na secção iv do presente capítulo ou que não possuam contabilidade organizada nos termos do Código do IRS ou do IRC utilizam, para cumprimento das exigências constantes dos n.os 1 dos artigos 45.º e 48.º, os seguintes livros de registo:</p> <p>a) Livro de registo de compras de mercadorias e ou livro de registo de matérias-primas e de consumo;</p> <p>b) Livro de registo de vendas de mercadorias e ou livro de registo de produtos fabricados;</p> <p>c) Livro de registo de serviços prestados;</p> <p>d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;</p> <p>e) Livro de registo de mercadorias, matérias-primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de dezembro de cada ano.</p> <p>2 - Os sujeitos passivos que, não sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, possuam, no entanto, um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correto apuramento e fiscalização do imposto podem não utilizar os livros referidos no n.º 1, aplicando-se aos referidos sujeitos passivos todas as normas constantes do presente Código relativas àqueles que possuam contabilidade organizada para efeitos dos impostos sobre o rendimento, sem prejuízo de</p>	<p>1 - Os sujeitos passivos que não possuam contabilidade organizada nos termos do Código do IRS ou do IRC procedem, para cumprimento das exigências constantes nos n.os 1 dos artigos 45.º e 48.º, à classificação das faturas que titulam as respetivas operações, diretamente no Portal das Finanças, no prazo previsto no artigo 45.º, diferenciando:</p> <p>a) Nas operações ativas, as transmissões de bens e prestações de serviços, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º;</p> <p>b) Nas operações passivas, as despesas efetuadas no âmbito da atividade, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º, diferenciando os inventários e as despesas gerais;</p> <p>c) As operações ligadas a bens de investimento, nos termos do artigo 51.º</p> <p>d) (Revogada.)</p> <p>e) (Revogada.)</p> <p>2 - Os sujeitos passivos que, não sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, possuam, no entanto, um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correto apuramento e fiscalização do imposto, podem não efetuar a classificação referida no n.º 1, aplicando-se aos referidos sujeitos passivos todas as normas constantes do presente Código relativas àqueles que possuam contabilidade organizada para efeitos dos impostos sobre o rendimento, sem prejuízo de</p>

<p>poderem beneficiar do regime especial de isenção, desde que preenchidas as demais condições previstas no artigo 53.º.</p> <p>3 - Os sujeitos passivos ou as suas associações representativas podem adotar livros de registo de modelo diferente do aprovado, adaptados à especificidade das suas atividades, desde que adequados ao correto apuramento e fiscalização do imposto.</p> <p>4 - A Direção-Geral dos Impostos pode em qualquer altura obrigar os sujeitos passivos referidos nos n.os 2 e 3 a adotar os livros mencionados no n.º 1.</p> <p>5 - Os livros a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 116.º do Código do IRS substituem os livros referidos no presente artigo.</p>	<p>poderem beneficiar do regime especial de isenção, desde que preenchidas as demais condições previstas no artigo 53.º.</p> <p>3 - (Revogada.)</p> <p>4 - (Revogada.)</p> <p>5 - (Revogada.)</p>
---	--

A alteração desta norma, inserida no âmbito da Medida Simplex «Desmaterialização dos livros de registo», prevê que os sujeitos passivos que não possuam contabilidade organizada nos termos do Código do IRS ou do IRC, são obrigados a proceder à classificação das faturas que titulam as respetivas operações diretamente no Portal das Finanças, eliminando, conseqüentemente, a obrigatoriedade de possuírem os livros de registo.

Ficam dispensados desta obrigatoriedade, os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º.

Na nova redação do n.º 2, foi eliminada a menção a livros de registo, e passou a ser feita referência à classificação das faturas a efetuar diretamente no Portal das Finanças, que titulam as operações previstas no n.º 1 da mesma norma. Mantém-se a possibilidade de os sujeitos passivos que possuam um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correto apuramento e fiscalização do imposto continuarem a utilizar apenas este sistema.

Artigo 52.º	
Redação anterior	Redação atual
<p>1 - Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte, incluindo,</p>	<p>1 - Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes todos os registos e respetivos documentos de suporte, incluindo, quando a</p>

<p>quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos.</p> <p>2 - Para os registos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 50.º e no artigo 51.º e documentos anexos, o prazo de 10 anos referido no número anterior deve ser contado a partir da data em que for efetuada a última das regularizações previstas nos artigos 24.º e 25.º.</p> <p>3 - A regulamentação do arquivo dos livros, registos e documentos de suporte consta de legislação especial.</p>	<p>contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos.</p> <p>2 - Para os registos previstos no artigo 51.º e documentos anexos, o prazo de 10 anos referido no número anterior deve ser contado a partir da data em que for efetuada a última das regularizações previstas nos artigos 24.º e 25.º.</p> <p>3 - A regulamentação do arquivo dos registos e documentos de suporte consta de legislação especial.</p>
--	--

Em consonância com a alteração introduzida ao n.º 1 do artigo 50.º, foram eliminadas todas as referências a livros de registo no artigo 52.º.

Não obstante ter sido eliminada esta referência, os sujeitos passivos que tenham livros de registo à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março (01 de julho de 2025) são obrigados arquivá-los e conservá-los em boa ordem durante 10 anos civis, nos termos do artigo 19.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Artigo 65.º	
Redação anterior	Redação atual
<p>1 - Os retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º são obrigados a registar no prazo de 30 dias a contar da respetiva receção as faturas e guias ou notas de devolução relativas aos bens ou serviços adquiridos e a conservá-las com observância do disposto no n.º 2 do artigo 48.º.</p>	<p>1 - Os retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º procedem à classificação das faturas que titulam as respetivas operações, diretamente no Portal das Finanças, até à confirmação da declaração a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º, se enviada dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida, diferenciando:</p> <p>a) Nas operações ativas, as transmissões de bens e prestações de serviços;</p> <p>b) Nas operações passivas, as despesas efetuadas no âmbito da atividade, designadamente os inventários, as despesas</p>

<p>2 - Para cumprimento do mencionado no n.º 1, devem os retalhistas possuir os seguintes elementos de escrita:</p> <p>a) Livro de registo de compras, vendas e serviços prestados;</p> <p>b) Livro de registo de despesas gerais e operações ligadas a bens de investimento.</p>	<p>gerais e as operações ligadas a bens de investimento.</p> <p>2 – (Revogado.)</p>
---	---

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas, previsto no artigo 60.º, ficam obrigados a proceder à classificação das faturas que titulam as respetivas operações diretamente no Portal das Finanças, ficando dispensados de possuir livros de registo. Essa classificação é efetuada até ao dia 20 do 2.º mês seguinte a cada trimestre do ano civil e serve de base à declaração provisória preenchida pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nos elementos informativos relevantes de que disponha.

Artigo 67.º	
Redação anterior	Redação atual
<p>1 – (...)</p> <p>b) Pagar nos locais de cobrança legalmente autorizados, por meio de guia de modelo aprovado, e até ao dia 20 do 2.º mês seguinte a cada trimestre do ano civil, o imposto que se mostre devido; nos casos em que não haja imposto a pagar, deve ser apresentada, no serviço de finanças competente e no mesmo prazo, declaração adequada;</p> <p>c) Apresentar, no serviço de finanças competente, em triplicado e até ao último dia do mês de Março de cada ano, uma declaração relativa às aquisições efetuadas no ano civil anterior.</p> <p>(...)</p> <p>6 - No caso de cessação de atividade, o pagamento do imposto ou a apresentação da</p>	<p>1 – (...)</p> <p>b) Confirmar, até ao dia 20 do 2.º mês seguinte a cada trimestre do ano civil, a declaração provisória disponibilizada no Portal das Finanças tendo por base os elementos informativos relevantes de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha, e efetuar o correspondente pagamento nos locais de cobrança legalmente autorizados até ao dia 25 desse mês;</p> <p>c) (Revogada.)</p> <p>(...)</p> <p>6 - (Revogado.)</p>

<p>declaração a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 devem ser efetuados no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.</p> <p>7 - No caso de passagem do regime especial de tributação prevista no artigo 60.º para o regime normal, a declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve ser apresentada no prazo previsto na alínea b) do mesmo número e reporta-se à parte do período anual em que o sujeito passivo esteve enquadrado no regime especial dos pequenos retalhistas.</p>	<p>7 - (Revogado.)</p>
--	-------------------------------

A alínea b) do n.º 1 passa a prever o prazo de confirmação da declaração provisória dos pequenos retalhistas disponibilizada no Portal das Finanças, nos termos do artigo 29.º-A do Código do IVA, e de pagamento do imposto devido.

Segundo esta redação, a declaração provisória disponibilizada no Portal das Finanças, tendo por base os elementos informativos relevantes de que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha, deve ser confirmada pelos sujeitos passivos até ao dia 20 do segundo mês seguinte a cada trimestre do ano civil.

Por sua vez, o respetivo pagamento deve ser efetuado até ao dia 25 do segundo mês seguinte a cada trimestre do ano civil.

O disposto neste artigo é, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 49/2025, aplicável às operações, ativas e passivas, realizadas **a partir de 1 de julho de 2025**, o que significa que tem impacto na declaração dos pequenos retalhistas relativa ao terceiro trimestre de 2025, a entregar até ao dia **20 de novembro de 2025**.

N.º 3 do artigo 98.º	
Redação anterior	Redação atual
<p>Não se procede à anulação de qualquer liquidação quando o seu valor seja inferior ao limite previsto no n.º 4 do artigo 94.º</p>	<p>Não se procede à anulação de qualquer liquidação quando o seu valor seja inferior ao limite previsto no n.º 5 do artigo 94.º</p>

A alteração visa retificar a remissão, efetuada no n.º 3 do artigo 98.º do Código do IVA, para o limiar de 25 EUR previsto no n.º 5 do artigo 94.º do mesmo código.

B - ADITAMENTO AO CÓDIGO DO IVA

Artigo 29.º-A Declaração periódica automática
<p>1 - A Autoridade Tributária e Aduaneira, tendo por base os elementos informativos relevantes de que disponha, disponibiliza no Portal das Finanças uma declaração periódica provisória, com a discriminação dos elementos que serviram de base ao seu preenchimento, relativamente aos sujeitos passivos abrangidos pela declaração periódica automática.</p> <p>2 - Os sujeitos passivos, caso verifiquem que os elementos apurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira compreendem a totalidade das operações tributáveis e do IVA devido, podem confirmar a declaração provisória, que se considera entregue pelo sujeito passivo nos termos legais.</p> <p>3 - A declaração periódica provisória de sujeito passivo que, no período correspondente, não realize operações tributáveis, converte-se em declaração entregue pelo sujeito passivo nos termos legais quando, no fim do prazo de entrega da declaração periódica, este não tenha procedido à respetiva validação nem à entrega de qualquer declaração periódica de imposto.</p> <p>4 - O universo dos sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no presente artigo é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.</p> <p>5 - Os sujeitos passivos não abrangidos nos termos do número anterior, bem como os sujeitos passivos cuja declaração periódica provisória não compreenda a totalidade do imposto devido, devem apresentar, dentro do prazo legal, a declaração periódica a que se refere o artigo 41.º</p>

Esta norma foi aditada ao Código do IVA, com o objetivo de regulamentar o procedimento de preenchimento da declaração periódica automática de IVA pela Autoridade Tributária e Aduaneira, com base nos elementos informativos relevantes de que disponha, e da respetiva confirmação pelos sujeitos passivos.

O universo abrangido por esta norma é definido por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Os sujeitos passivos que não reúnam as condições previstas na referida Portaria, ou que não confirmem a declaração provisória, nos termos do n.º 2 do presente artigo, devem apresentar a declaração periódica a que se refere o artigo 41.º do Código do IVA, dentro do prazo legal respetivo.

O n.º 3 desta norma está inserido no âmbito das medidas de simplificação, e prevê que, sempre que os sujeitos passivos abrangidos pela declaração periódica automática de IVA não realizem operações tributáveis, ativas ou passivas, a declaração periódica provisória converte-se em declaração entregue pelo sujeito passivo quando o mesmo não a confirme até ao final do prazo, nem proceda à entrega de qualquer declaração periódica de imposto.

De acordo com as disposições transitórias, esta alteração é aplicável às operações, ativas e passivas, realizadas a partir de 1 de julho de 2025, o que significa que tem impacto na declaração periódica relativa ao terceiro trimestre de 2025, a entregar até ao **dia 20 de novembro de 2025** ou, na declaração periódica relativa ao mês de julho de 2025, a entregar até ao **dia 20 de setembro de 2025**, consoante os casos.

PARTE II – ADITAMENTO AO DECRETO-LEI N.º 28/2019, DE 15 DE FEVEREIRO

Artigo 4.º-A

Aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira

- 1 - Não obstante o disposto no artigo anterior, os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e outros sujeitos passivos cuja obrigação de emissão de fatura se encontre sujeita às regras estabelecidas na legislação interna nos termos do artigo 35.º-A do Código do IVA podem utilizar as aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.
- 2 - Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA devem cumprir a obrigação de emissão de fatura através das aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.
- 3 - As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes emitidos ficam disponíveis para consulta, durante o prazo referido no artigo 19.º, quer pelos emitentes, quer pelos adquirentes dos bens ou dos serviços prestados, mediante autenticação individual.
- 4 - A informação referida no número anterior é disponibilizada para consulta imediata quando respeitante aos últimos dois anos, sendo, nos restantes casos, disponibilizada a pedido do interessado, através do Portal das Finanças.
- 5 - Verificada a anulação de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, a Autoridade Tributária e Aduaneira envia comunicação informativa ao adquirente dos bens ou dos serviços prestados quando este seja identificado com o respetivo número de identificação fiscal português:
 - a) Por transmissão eletrónica de dados para aqueles que possuam caixa postal eletrónica ou que tenham autorizado, no Portal das Finanças, o envio de correio eletrónico; ou
 - b) Por simples via postal, nos restantes casos.

O aditamento desta norma surge no seguimento da revogação da Portaria n.º 338/2015, de 8 de outubro, alterada pela Portaria n.º 243/2022, de 23 de setembro, que aprova os novos modelos de fatura, de recibo e de fatura-recibo, bem como as respetivas instruções de preenchimento, de acordo com as novas redações do artigo 115.º do Código do IRS e do artigo 29.º do Código do IVA, revoga a Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, e regulamenta o recurso às aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Uma das alterações previstas nesta nova norma está relacionada com o dever dos sujeitos passivos que realizem operações a título ocasional, comumente designadas por “atos isolados”, cumprirem necessariamente a obrigação de faturação através das aplicações disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira. A partir de 1 de julho de 2025, deixa de ser possível, nos casos de realização de um “ato isolado”, a emissão de fatura ou fatura-recibo fora do sistema de faturação disponibilizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira e, conseqüentemente, de ser possível efetuar o pagamento do imposto devido através da guia Modelo P2.

Acrescenta-se ainda nesta norma que os sujeitos passivos obrigados à emissão de fatura através de programas informáticos que tenham sido objeto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, podem utilizar as aplicações de faturação disponibilizadas por esta para esse efeito.

Assim, e embora seja uma funcionalidade a disponibilizar de forma faseada, a partir de 1 de julho de 2025, a utilização das aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira deixa de estar limitada às pessoas singulares.

Outra das alterações prende-se com o prazo de consulta das faturas, recibos e faturas-recibo emitidas nas aplicações disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, quer pelos emitentes, quer pelos adquirentes dos bens ou dos serviços prestados, ficando estas disponíveis para consulta no prazo de 10 anos (em vez de 12 anos). A consulta é efetuada de forma imediata quando respeite a faturas, recibos ou faturas-recibo emitidas nos últimos 2 anos, e a pedido do sujeito passivo naquelas que foram emitidas nos restantes 8 anos.

Mantêm-se também algumas das funcionalidades que já se encontravam previstas na Portaria entretanto revogada, designadamente a comunicação da anulação de faturas, recibos ou faturas-recibo ao adquirente dos bens ou dos serviços prestados quando este possua número de identificação fiscal português.

PARTE III - NORMA REVOGATÓRIA

Para além dos artigos, já referidos, que foram revogados no âmbito do Código do IVA, foi também revogada a **Portaria n.º 338/2015, de 8 de outubro**, alterada pela Portaria n.º 243/2022, de 23 de setembro, que aprova os novos modelos de fatura, de recibo e de fatura-recibo, bem como as respetivas instruções de preenchimento, de acordo com as novas redações do artigo 115.º do Código do IRS e do artigo 29.º do Código do IVA, e revoga a Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro. A regulamentação das aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira passou a integrar o Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, enquanto

diploma que regulamenta as obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, bem como das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA.

Desta revogação, e no que respeita às **faturas sem preenchimento**, resulta que:

- a. A partir de **1 de julho de 2025** deixa de ser possível aos sujeitos passivos procederem à impressão no Portal das Finanças de faturas ou faturas-recibo sem preenchimento.
- b. Os sujeitos passivos que tenham imprimido faturas ou faturas-recibo antes de 1 de julho de 2025, apenas podem utilizar as mesmas para titular operações cuja data da transação ocorra até ao dia 30 de junho de 2025, devendo a respetiva emissão ser efetuada no prazo máximo de 5 dias úteis, referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Código do IVA, isto é, até ao dia **7 de julho de 2025**.
- c. No que respeita às faturas, recibos ou faturas-recibo impressos até essa data, os sujeitos passivos devem **recolher** os respetivos elementos no Portal das Finanças até ao **5.º dia útil seguinte**:
 - Ao do momento em que o imposto é devido, no caso da fatura e da fatura-recibo; ou
 - Ao do momento do recebimento, no caso do recibo.

Nestes termos, a recolha dos elementos das faturas, recibos ou faturas-recibo sem preenchimento emitidas, deve ser efetuada no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da respetiva emissão, sendo **vedada a possibilidade de recolha** dos elementos das faturas e faturas-recibo, a partir de **14 de julho de 2025**.

- d. A partir da data referida no ponto anterior, as faturas ou faturas-recibo sem preenchimento não são consideradas como sendo passadas na forma legal, devendo os sujeitos passivos proceder à emissão de fatura ou fatura-recibo nos termos gerais, e inutilizar e arquivar os documentos impressos não utilizados.
- e. Continuará a ser possível imprimir recibos sem preenchimento, que devem ser utilizados, exclusivamente, para titular pagamentos relativos a faturas impressas sem preenchimento, emitidas antes de 7 de julho de 2025, relativas a operações cuja data de transação tenha ocorrido até ao dia 30 de junho de 2025.

PARTE IV – ENTRADA EM VIGOR E PRODUÇÃO DE EFEITOS

O Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março entra em vigor no dia **1 de julho de 2025**.

O disposto nos artigos 29.º-A, 46.º, 50.º, 65.º e 67.º do Código do IVA, na redação conferida pelo decreto-lei, é aplicável às operações, passivas e ativas, realizadas a partir de 1 de julho de 2025.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdiretor-Geral,